

ACÓRDÃO Nº 9504/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16; inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, dar quitação aos responsáveis, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.958/2015-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Luiz Fernando Mainardi (291.496.060-34); Prefeitura Municipal de Bagé - RS (88.073.291/0001-99).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bagé - RS e Ministério do Esporte.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).

1.6. Representação legal: Maritânia Lucia Dallagnol (25.419/OAB-RS) e outros, representando Luiz Fernando Mainardi; Liliane Pereira Moreira (48579/OAB-RS) e outros, representando Luis Eduardo Duda Colombo dos Santos.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência à Prefeitura Municipal de Bagé/RS que a transferência de recursos da conta específica do convênio para outras contas mantidas pela Prefeitura Municipal, mesmo a título de ressarcimento, identificada no Convênio 124 - SIAFI 526100, celebrado em 19/9/2005 com o Ministério do Esporte, configura afronta às cláusulas previstas no Termo de Convênio e no Plano de Trabalho, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes.

ACÓRDÃO Nº 9505/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 7973/2017 - TCU - 2ª Câmara, Sessão de 29/8/2017, Ata 31/2017, relativamente ao subitem "9.1.", de modo que onde se lê: "9.1. com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, inciso III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno - TCU, julgar irregulares (...)" Leia-se: "9.1. com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, inciso III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno - TCU, julgar irregulares (...)", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.147/2015-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Josivalda Matias de Sousa (628.826.194-72).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Piripituba - PB.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9506/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 8.527/2017 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 19/9/2017, Ata 34/2017, relativamente ao preâmbulo de ao item "a" da citada deliberação, de modo que onde se lê: "Acórdão 5506/2011 - TCU - 2ª Câmara", leia-se: "Acórdão 5506/2013 - TCU - 2ª Câmara", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.311/2011-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 010.163/2006-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Paulo Murilo Lima de Barros (176.462.435-15); Paulo Roberto Nery (075.307.905-44); Romualdo Barbosa de Araujo (128.290.564-34); Sortel Elevadores Ltda. (41.088.691/0001-04)

1.3. Órgão/Entidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).

1.7. Representação legal: Antônio Kleber Cabral e Santos (16.394/OAB-PE) e outros, representando Companhia Hidro Elétrica do São Francisco; Augusto Garibaldi Pinto (27693/OAB-PE) e outros, representando Paulo Murilo Lima de Barros; Antonio Fernando Dantas Montalvão (4425/OAB-BA), representando Paulo Murilo Lima de Barros e Paulo Roberto Nery.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9507/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 234, 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da representação adiante indicada, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de

promover as ciências e as comunicações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.332/2016-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Câmara Municipal de Bento Gonçalves (89.435.903/0001-09)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bento Gonçalves - RS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. dar ciência ao município de Bento Gonçalves/RS do teor do Acórdão 352/2016-Plenário, com o objetivo de serem observadas as seguintes diretrizes na celebração de ajustes com entidades privadas visando a prestação de serviços de saúde:

1.7.1.1. a contratação de entidades para disponibilização de profissionais de saúde deve ser precedida de estudos que demonstrem as suas vantagens em relação à contratação direta pelo ente público, com inclusão de planilha detalhada com a estimativa de custos a serem incorridos na execução dos ajustes, além de consulta ao respectivo Conselho de Saúde;

1.7.1.2. o credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde para atuarem tanto em unidades públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas, sendo o instrumento adequado a ser usado quando se verifica a inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, bem como quando a demanda pelos serviços é superior à oferta e é possível a contratação de todos os interessados, sendo necessário o desenvolvimento de metodologia para a distribuição dos serviços entre os interessados de forma objetiva e impessoal;

1.7.1.3. devem ser realizados estudos que indiquem qual sistema de remuneração dos serviços prestados é mais adequado para o caso específico do objeto do ajuste a ser celebrado, levando em consideração que a escolha da forma de pagamento por tempo, por procedimentos, por caso, por capitação ou a combinação de diferentes métodos de remuneração possui impacto direto no volume e na qualidade dos serviços prestados à população;

1.7.1.4. os processos de pagamento das entidades contratadas devem estar suportados por documentos que comprovem que os serviços foram efetivamente prestados - demonstrando o controle da frequência dos profissionais, os procedimentos realizados, os pacientes atendidos - e que garantam que os impostos, taxas e encargos trabalhistas aplicáveis ao caso foram devidamente recolhidos;

1.7.1.5. não há amparo legal na contratação de mão de obra por entidade interposta mediante a celebração de termos de compromisso com Oscip ou de instrumentos congêneres, tais como convênios, termos de cooperação ou termos de fomento, firmados com entidades sem fins lucrativos.

1.7.2. dar ciência ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS acerca desta representação, mediante remessa de cópia da presente deliberação e dos pareceres às peças 16-18, para acompanhamento e adoção de eventuais providências de sua competência;

1.7.3. dar ciência autor da representação, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul - TCE/RS e ao Ministério Público Estadual - MPE-RS, acerca da deliberação adotada;

ACÓRDÃO Nº 9508/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.304/2016-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. determinar ao Ministério da Fazenda, com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que:

1.6.1.1. adote, no prazo de noventa dias, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório, as providências necessárias a glosar da pensão de montepio civil pago aos dependentes dos Srs. Djalma Tavares da Cunha Mello, Inácio Moacir Catunda Martins, Lauro Franco Leitão, Hélio Pinheiro da Silva, João César Leitão Krieger, Américo Luz, José de Aguiar Dias e Miguel Jerônimo Ferrante, o valor excedente ao teto remuneratório estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, observando-se o somatório mensal desses rendimentos com aqueles decorrentes da pensão civil percebida pelos mesmos beneficiários no âmbito do Superior Tribunal de Justiça; e

1.6.1.2. informe a este Tribunal o resultado das medidas adotadas no prazo de quinze dias, a contar das suas conclusões.

ACÓRDÃO Nº 9509/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento; e em dar ciência da deliberação ao representante e ao o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.651/2016-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Cooperativa de Crédito Rural Horizontes Novos de Novo Sarandi (01.869.822/0001-76)

1.2. Interessados: DPF - Superintendência Regional/RS - MJ (00.394.494/0037-47); Eduardo Nobre Bueno Brandão (214.491.518-09)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Capivari do Sul - RS; Prefeitura Municipal de Lajeado do Bugre - RS

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9510/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente; em indeferir a medida cautelar pleiteada; em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 4 à representante e à Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE; em arquivar o processo.

1. Processo TC-020.928/2017-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).

1.5. Representação legal:

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9511/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93; artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação; em considerá-la improcedente; em indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Atlanta Locadora de Veículos Ltda, ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão; em indeferir o pedido da representante de ser considerada como parte interessada neste processo, mas lhe autorizando vista e cópia de peças dos autos após a prolação da deliberação de mérito; e em dar ciência aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.235/2017-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Defensoria Pública da União

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Oscar Fugihara Karnal (51.458/OAB-DF) e outros, representando Atlanta Locadora de Veículos Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9512/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de tegColegiado, ACORDAM, por unanimidade, em concordância com os pareceres dos autos, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso II, 235 e 237, do Regimento Interno do TCU, em conhecer da representação a seguir relacionada e considerá-la prejudicada ante a perda de seu objeto, indeferindo-se, por conseguinte, a medida cautelar solicitada e determinando-se o arquivamento do feito, após o envio de cópia desta deliberação e dos pareceres acostados às peças 9 e 10 aos interessados.

1. Processo TC-026.018/2017-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9513/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso I, do Regimento Interno, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado aos autos do TC-025.879/2017-0, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.070/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incri no Estado de Tocantins.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (SECEX-TO).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9514/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do